

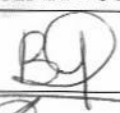

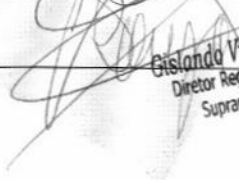


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



| PARECER ÚNICO nº 600/2019 | |
|---|----------------------------|
| AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 008806/2016 | Processo: 670027/19 |
| EMBASAMENTO LEGAL: ART. 84, ANEXO II, CÓDIGOS 208 E 2019 DO DECRETO 44.844/08. | |

| | |
|---|----------------------------|
| AUTUADO: Evandro Fernandes Diniz | CPF: 470.671.796-53 |
| MUNICÍPIO(S): Jaíba/MG | ZONA: Rural |
| Boletim de ocorrência nº: M7358-2016-6306644 | DATA: 15/05/2016 |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|--|-------------|---|
| Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1.379.670-1 |  Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1 |
| De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual | 449.172-6 |  |
| De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização | 1.182.851-3 |  Gislando Vinicius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182856-3 |



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER DE RECURSO Nº 600/2019

1 – CABEÇALHO

| | |
|-------------------------|-------------------------|
| Nº do Auto de Infração: | 008806/2016 |
| Nº do Processo: | 670027/19 |
| Nome/Razão Social: | Evandro Fernandes Diniz |
| CPF/CNPJ: | 470.671.796-53 |

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| Data da lavratura: | 15/05/2016 |
| Decreto aplicado: | 44.844/2008 |
| Infrações: | |
| Código: | Descrição: |
| Código nº 208 | 1 - Construir barragem, sem a respectiva outorga. |
| Código nº 208 | 2- Manter intervenção (barramento) que altere o regime/quantidade dos recursos hídricos sem a devida outorga. |
| Penalidades Aplicadas: | |
| Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 49.847,16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). | |
| Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Descrever: Suspensão das atividades até a regularização. | |

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

| | | |
|--|---|--|
| Tempestividade: | | |
| Data da notificação da decisão: 26/06/2019 | Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 19/07/2019 | <input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva |
| Requisitos de Admissibilidade: | | |
| Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008. | | |



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Resumo da Argumentação:

- 1- Que não fez nenhum barramento.

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...].**